LEI Nº 8319 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2014/2017.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 - Trabalho de Verdade, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, ações governamentais e suas metas, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes e despesas de capital da Administração Municipal.

Art. 2º O Plano Plurianual é integrado pelos seguintes anexos:

I - Mensagem;

II - Texto Lei;

III - Metodologia Estratégica;

IV - Cenário Econômico;

V - Relação das Unidades Orçamentárias;

VI - Diretrizes e Projetos Estruturadores;

VII - Programas de Gestão das Unidades;

VIII - Programas Temáticos;

IX - Programas de Operações Especiais.

Art. 3º As prioridades e metas para o ano de 2014, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.279 de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2014, estão especificadas no Anexo VIII - Programas Temáticos.

Art. 4º Em suas Leis Orçamentárias para o período de 2014/2017, o Município de Sete Lagoas observará os seguintes critérios para a programação de despesas:

I - a aplicação de limites por determinação legal e constitucional será de:

a) mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Educação;
b) mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Saúde;
c) mínimo de 5% (cinco por cento) do valor destinado para os programas na Educação serão referência para aplicação de recursos ordinários do Tesouro para os programas em Cultura.

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei.

§ 1º Os Projetos de Lei de alteração do Plano Plurianual conterão, no mínimo:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a emenda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 2º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão das ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 3º As alterações previstas no inciso III do § 2º poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Na execução das ações referentes a obras de qualquer natureza, no que concerne à construção, ampliação, reforma e manutenção, serão atendidas com prioridade as especificadas no Plano Plurianual, sem prejuízo do atendimento de demandas de mesma espécie que surgirem posteriormente.

Art. 8º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 9º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de outubro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for

o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - demonstrativo, contendo, para cada programa a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência deste Plano.

Art. 10 Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido;

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 11 A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá à implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 12 O Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e conterá:

I - demonstrativos atualizados do Plano, contendo as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos;

II - demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

Art. 13 As unidades orçamentárias responsáveis pelos programas e ações constantes desta Lei manterão atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira desses programas e ações, bem como à apuração dos indicadores de desempenho definidos no Plano.

Art. 14 Relativamente ao Plano Plurianual, o Poder Executivo divulgará, pela internet:

I - o texto atualizado da Lei que o instituiu e seus respectivos anexos, com a relação atualizada dos programas nela incluídos;

II - os demonstrativos de avaliação do Plano;

III - os relatórios de revisão do Plano, com as respectivas alterações na programação e o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações, com suas justificativas.

Parágrafo Único - Em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo promoverá a disponibilização oficial dos anexos do PPA na internet e manterá em seus arquivos cópia impressa do documento para fins de consulta dos interessados.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 31 de dezembro de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

LUIZ ADOLPHO VIDIGAL BORLIDO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DE ARAÚJO
Secretário Municipal da Fazenda

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 156/2013 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

(Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal)